



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13769.720412/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.161 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente MARIA APARECIDA ALMEIDA NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECEITA SERVIÇO NOTARIAL. PRIVATIVA DO TITULAR. NÃO É BEM COMUM.

A receita obtida pelo serviços notariais e de registros em geral são exclusivamente do titular, por delegação do Poder Público, não se considerando bens comuns do casal, ainda que a esposa lá trabalhe sem receber salário.

GLOSA DE LIVRO CAIXA. RECEITAS DA ATIVIDADE.

A dedução de despesas escrituradas em livro caixa somente é deferida àquele que possua receitas da atividade profissional, exercida de forma autônoma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-84.204 que julgou procedente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2007 – por verificar dedução indevida de Livro Caixa por não titular do Registro ou Serviço Notarial.

A impugnação foi apresentada alegando que as despesas deduzidas era indispensáveis à manutenção da fonte produtora, que a contribuinte é escrevente e que 50% das receitas e despesas foram declaradas na Declaração do cônjuge, titular do Serviço Notarial e 50% das despesas e receitas foram Declarado em seu nome, por considerar que a receita obtida é rendimento comum do casal, nos termos do art. 7º do RIR.

O Acórdão apreciou a impugnação e decidiu por não acolher os argumentos, por entender que as despesas de Livro Caixa são privativas do titular do Registro ou Serviço Notarial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DE LIVRO CAIXA. RECEITAS DA ATIVIDADE.

A dedução de despesas escrituradas em livro caixa somente é deferida àquele que possua receitas da atividade profissional, exercida de forma autônoma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira e apresentou Recurso Voluntário aduzindo os motivos e fatos alegados anteriormente. O recurso foi acompanhado de cópia da certidão de casamento e documentos relativo ao INSS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

O argumento da recorrente é que os rendimentos recebidos do Cartório do 1º Ofício, inscrito no CNPJ nº 31.789.068/0001-25, constituiriam bem comum do casal, motivo pelo qual poderiam ser declarados na proporção de 50% para cada cônjuge, bem como poderiam

ser descontas na mesma proporção as despesas relacionadas em Livro Caixa. Afirma ainda que tal procedimento se ampara no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Alega que, nos termos do art. 75 do RIR, não era assalariada e era a substituta Legal Oficial do Cartório do marido, sendo sua renda proveniente da serventia, é razoável aplicar a dedução do art. 75.

O Fiscal aplicou a glosa pois inexistir base legal para declarar Livro caixa pessoa que não for o titular da Delegação:

A despesas escrituradas em livro Caixa podem ser deduzidas **por titular de serviços notariais e de registros em geral, exercidos em caráter privado**, por delegação do Poder Público, **não se estendendo às pessoas que para eles trabalham, assalariados ou autônomos**. A contribuinte não comprovou a condição de titular de serviços notariais e de registros em geral. Dedução glosada por falta de amparo legal.

Equivoca-se a requerente no conceito de bens comuns. O art. 1.659 e 1.667 do Código Civil determina que proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge não compõem a comunhão no casamento, seja parcial ou universal:

Do Regime de Comunhão Parcial

(...)

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

(...)

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

(...)

Do Regime de Comunhão Universal

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

(...)

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Assim, o todo o rendimento recebido pelo serviço delegado pelo poder público pertence única e exclusivamente ao seu titular, e deve ser por ele declarado. O valor não faz parte da comunhão, logo não é bem comum. Como corolário, ele é o único legalmente autorizado a deduzir despesas de Livro Caixa, nos termos do art. 73 do RIR. Não há outra interpretação e nem cabe aplicar qualquer outro princípio constitucional que não seja a legalidade estrita, posto as disposições sobre interpretação de norma que exclua crédito tributário constante do CTN.

Assim, se o casal tiver outros bens realmente em comum, aplica-se o art. 7º do RIR, todavia, os rendimentos aqui considerados não são comuns.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias